



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023-SESA

**ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, Sala 1610, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1.1. 1. O município de Morada Nova abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 009/2023-SESA, cujo objeto consiste no "registro de preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DOS VEÍCULOS PERTENCENTES E VINCULADOS AO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.**"

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado.

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante



constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão eletrônico número 009/2023-SESA para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados pelo município de Morada Nova.

5. Há, todavia, no bojo do edital do pregão eletrônico número 009/2023-SESA, incongruência grave que demanda correção.

6. A sobredita incongruência está contida no item 6.6.4 do instrumento convocatório, que se encontra vazado nos seguintes termos:

*6.6.4. Alvarás emitidos pelos órgãos competentes (Alvará de Funcionamento), emitidos pelos órgãos competentes da sede da empresa;*

7. Ocorre que a exigência de alvará de localização e funcionamento não encontra respaldo na Lei 8.666/1993.

8. Com efeito, a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

***I – habilitação jurídica;***

***II – qualificação técnica;***

***III – qualificação econômico-financeira;***



**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.**

9. Na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), **não** há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de localização e funcionamento, de sorte que a exigência contida no instrumento convocatório se afigura totalmente ilegal.

10. Acerca da impossibilidade da exigência do alvará de localização e funcionamento por ausência de suporte na Lei 8.666/1993, traz-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

***LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009).***

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**



**E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016).**



**Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13).**

11. No mesmo contexto, é oportuna a transcrição da doutrina de Marçal Justen Filho:

***O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus. [...] O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág. 401).***

12. Mas não só isso!

13. No artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam de alvarás e licenças.



**Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

**1. I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;**

14. Diante disto, a Resolução nº 27 de 21 de maio de 2020 que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, elencou no seu anexo I as atividades consideradas de baixo risco. Citamos algumas:

8020-0/01 – Atividades de monitoramento de segurança eletrônica  
4651-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática  
4652-4/00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

15. Portanto, não há necessidade de apresentação de alvará de funcionamento se a empresa se enquadra nos casos que a Lei dispensa esse documento, como no caso em tela, já que o objeto é de baixo risco conforme a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e a Resolução nº 27 de 21 de maio de 2020.

16. Finalmente, tem-se que o item 6.6.4 do instrumento convocatório está em descompasso o princípio da isonomia, porquanto tem o condão de limitar o número de licitantes.

17. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

***II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

18. Ante tais fatos e considerações, impende seja alterado o disposto no item 6.6.4 do instrumento convocatório, de sorte a suprimir a exigência da apresentação do alvará de localização e funcionamento, porquanto a exigência do alvará de localização e funcionamento não tem respaldo na Lei 8.666/1993 e é dispensada nas atividades de baixo risco conforme Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução nº 27 de 21 de maio de 2020, orientação jurisprudencial e doutrinária acima transcrita.

#### **PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Morada Nova, 24 de abril de 2023.

**JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**  
**p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/35D5-09EF-8943-CA1C> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 35D5-09EF-8943-CA1C



### Hash do Documento

CDD6D6C811EC59FB4581DCCCA93961CA49D1DE779A8986182D2B682C2B43CEDA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/04/2023 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em 24/04/2023 16:11 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

